



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3011722 - RJ(2025/0289978-8)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO CUNHA PERES - PB016064
OTTO CRISTOVAM SILVA SOBRAL - RJ146539
GUSTAVO VITA PEDROSA - RJ261093
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : AURELIO CARLOS DE SOUZA JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME INCABÍVEL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONTROVÉRSIA NÃO PREQUESTIONADA. DISPOSITIVO LEGAL SEM COMANDO NORMATIVO PARA AMPARAR A TESE RECURSAL. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA. ICMS-DIFAL. LEI COMPLEMENTAR N. 190/2022. BASE DUPLA. ACÓRDÃO AMPARADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SUMULA N. 280/STF. CONFLITO DE LEI LOCAL COM LEI FEDERAL. MATÉRIA A SER ARGUIDA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCLUSÃO NA ORIGEM QUANTO A AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SUMULA N. 7/STJ. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, em harmonia com o princípio da dialeticidade, estabelece que, na petição de agrado interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Consoante entendimento jurisprudencial deste Sodalício, em agrado interno, compete ao Agravante, "para cada um dos capítulos decisórios impugnados refutá-los em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados para mantê-los" (AgInt no AREsp n. 895.746/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/8/2016, DJe de 19/8/2016).

3. Hipótese em que a Agravante não impugnou, de forma concreta, os óbices que impediram o exame da preliminar de negativa de prestação jurisdicional e da tese subsidiária, o que conduz, nesse caso, ao não conhecimento parcial do agrado.

4. Na extensão cognoscível, o recurso não comporta provimento.

5. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia *sub judice* com lastro em fundamento exclusivamente constitucional, rejeitando, expressamente, a alegada inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 190/2022. Nesse contexto, a sua revisão é inviável em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional.

6. Consoante jurisprudência desta Casa, "[a] competência para apreciar as alegações de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da anterioridade é do Supremo Tribunal Federal, visto que se trata de matéria eminentemente constitucional" (AgInt no AREsp n. 1.945.178/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

7. A inversão da premissa fixada no acórdão recorrido quanto à ausência de prova pré-constituída e à necessidade de dilação probatória encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

8. Ainda que a Recorrente aponte a existência de afronta a dispositivos de lei federal, no caso, a referida violação, se de fato tivesse ocorrido, seria meramente reflexa e não prescindiria do exame da legislação local mencionada tanto no apelo nobre como no aresto de origem, o que atrai a incidência do Enunciado n. 280 da Súmula do STF, aplicável, ao caso, por analogia.

9. A pretensão da Recorrente, de ver reconhecida a contrariedade de dispositivos estaduais com lei federal, não é resolvida no âmbito do apelo nobre, mas sim do recurso extraordinário, dirigido à Corte Suprema, conforme prevê, de forma cristalina, o art. 102, inciso III, alínea *d*, da Constituição Federal.

10. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/02/2026 a 25/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 27 de fevereiro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3011722 - RJ (2025/0289978-8)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA LTDA
ADVOGADOS : RODRIGO CUNHA PERES - PB016064
OTTO CRISTOVAM SILVA SOBRAL - RJ146539
GUSTAVO VITA PEDROSA - RJ261093
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : AURELIO CARLOS DE SOUZA JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME INCABÍVEL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONTROVÉRSIA NÃO PREQUESTIONADA. DISPOSITIVO LEGAL SEM COMANDO NORMATIVO PARA AMPARAR A TESE RECURSAL. DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO CONCRETA. AUSÊNCIA. ICMS-DIFAL. LEI COMPLEMENTAR N. 190 /2022. BASE DUPLA. ACÓRDÃO AMPARADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. CONFLITO DE LEI LOCAL COM LEI FEDERAL. MATÉRIA A SER ARGUIDA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCLUSÃO NA ORIGEM QUANTO À AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, em harmonia com o princípio da dialeticidade, estabelece que, na petição de agravo interno, o recorrente impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

2. Consoante entendimento jurisprudencial deste Sodalício, em agravo interno, compete ao Agravante, "para cada um dos capítulos decisórios impugnados refutá-los em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados para mantê-los" (AgInt no AREsp n. 895.746/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/8/2016, DJe de 19/8/2016).

3. Hipótese em que a Agravante não impugnou, de forma concreta, os óbices que impediram o exame da preliminar de negativa de prestação jurisdicional e da tese subsidiária, o que conduz, nesse caso, ao não conhecimento parcial do agravo.

4. Na extensão cognoscível, o recurso não comporta provimento.

5. O acórdão recorrido decidiu a controvérsia *sub judice* com lastro em fundamento exclusivamente constitucional, rejeitando, expressamente, a

alegada inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 190/2022. Nesse contexto, a sua revisão é inviável em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional.

6. Consoante jurisprudência desta Casa, "[a] competência para apreciar as alegações de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da anterioridade é do Supremo Tribunal Federal, visto que se trata de matéria eminentemente constitucional" (AgInt no AREsp n. 1.945.178/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024).

7. A inversão da premissa fixada no acórdão recorrido quanto à ausência de prova pré-constituída e à necessidade de dilação probatória encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

8. Ainda que a Recorrente aponte a existência de afronta a dispositivos de lei federal, no caso, a referida violação, se de fato tivesse ocorrido, seria meramente reflexa e não prescindiria do exame da legislação local mencionada tanto no apelo nobre como no aresto de origem, o que atrai a incidência do Enunciado n. 280 da Súmula do STF, aplicável, ao caso, por analogia.

9. A pretensão da Recorrente, de ver reconhecida a contrariedade de dispositivos estaduais com lei federal, não é resolvida no âmbito do apelo nobre, mas sim do recurso extraordinário, dirigido à Corte Suprema, conforme prevê, de forma cristalina, o art. 102, inciso III, alínea *d*, da Constituição Federal.

10. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA LTDA, contra decisão de minha lavra, assim ementada (fl. 1118):

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME INCABÍVEL. ICMS-DIFAL. LEI COMPLEMENTAR N. 190/2022. BASE DUPLA. ACÓRDÃO AMPARADO EM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA N. 280/STF. CONFLITO DE LEI LOCAL COM LEI FEDERAL. MATÉRIA A SER ARGUIDA EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CONTROVÉRSIA NÃO PREQUESTIONADA. DISPOSITIVO LEGAL SEM COMANDO NORMATIVO PARA AMPARAR A TESE RECURSAL. CONTROVÉRSIA DA ORIGEM SOBRE A AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO SE CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Na origem, a ora Recorrente impetrou mandado de segurança, postulando a concessão da ordem para lhe assegurar o direito de (fl. 11):

(i) não ser obrigada, para fins de apuração da base de cálculo do DIFAL do ICMS, a utilizar os critérios estabelecidos pela LC nº 190/2022 e no canal da SEFAZ /RJ denominado canal "Fale Conosco"; (ii) subsidiariamente, caso se entenda de maneira diversa, que tais critérios relativos à base de cálculo do imposto sejam

exigíveis a partir de 2023, em atenção ao princípio da anterioridade geral; e (iii) em qualquer cenário, não ter apreendidas suas mercadorias em razão do supost recolhimento a menor do DIFAL.

Denegada a segurança, a Impetrante apelou ao Tribunal de origem, que desproveu o recurso, em acórdão assim ementado (fl. 540):

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS INTERESTADUAL. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS (DIFAL). AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO FIXO OU A USO/CONSUMO POR CONSUMIDOR FINAL CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DA TESE Nº 1.093 DA REPERCUSSÃO GERAL (“A COBRANÇA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA ALUSIVO AO ICMS, CONFORME INTRODUZIDO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 87/2015, PRESSUPÕE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR VEICULANDO NORMAS GERAIS”). COBRANÇA DA EXAÇÃO FUNDAMENTADA NO ART. 155, § 2º, VII E III, DA CRFB/88; ART. 6º, § 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96 (LEI KANDIR) E NA LEI ESTADUAL Nº 2.657/96. ADVENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022 QUE APENAS EXPLICITOU A REPARTIÇÃO DE RECEITA DECORRENTE DE UMA INCIDÊNCIA QUE JÁ EXISTIA NAS OPERAÇÕES DESTINADAS A CONTRIBUINTES DO ICMS, NÃO INOVANDO AS BALIZAS PREVISTAS PARA O CÁLCULO DO TRIBUTO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA A DEMONSTRAR, IMEDIATA E SEGURAMENTE, O DIREITO LÍQUIDO E CERTO ALEGADO. PRECEDENTES DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SOLUÇÃO DE 1º GRAU. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos ao referido julgado foram rejeitados (fls. 577-582).

Nas razões do recurso especial, interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte Recorrente alega, por meio do referido recurso, pretende que (fl. 598):

a) a prestação jurisdicional lhe seja fornecida de forma adequada, conforme assegurado pelos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC;

b) os normativos estaduais sejam reconhecidos por ilegais, visto que afrontam o art. 97, II e IV, e 142 do CTN, haja vista que tratam de base de cálculo de DIFAL-ICMS diversa daquela prevista nos arts. 6º, § 1º, 12, XV, 13, IX, “b”, § 1º, I, § 6º, I e II, da Lei Complementar nº 87/96, inclusive trazida no art. 1º da Lei Complementar nº 190/2022; e

c) a metodologia da nova base de cálculo para a apuração do DIFAL do ICMS devido pelos consumidores finais contribuintes do ICMS, nos moldes estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 190/2022 e na forma defendida pelo Estado do Rio de Janeiro, seja aplicada tão-somente após a edição de Lei Estadual

nesse sentido e, em qualquer contexto, a partir de 01/01/2023, em atenção ao princípio da anterioridade anual, disposto no art. 150, III, "b", da Constituição Federal e assegurado pelo art. 3º da Lei Complementar n.º 190/2022.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 824-854), o recurso especial foi inadmitido na origem (fl. 955-980), advindo o presente Agravo nos próprios autos (fls. 1021-1041).

O Ministério Público Federal opinou pela devolução dos "autos ao Tribunal de origem para que o feito permaneça suspenso até a publicação dos acórdãos paradigmas, nos termos do art. 1.037, inciso II, do CPC, observando-se, em seguida, o procedimento dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC" (fl. 1115).

Em decisão de fls. 1118-1130, conheci do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.

No presente agravo interno, a Agravante aponta, de início, a necessidade de sobrestamento do processo até o julgamento do Tema n. 1.369/STJ. Sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 280/STF e da Súmula n. 7/STJ. Alega que, "ao contrário do consignado na r. decisão agravada, a Agravante comprovou no Recurso Especial que o E. Tribunal Local efetivamente deixou de se manifestar sobre ao menos 4 (quatro) questões relevantes e indispensáveis para a solução da controvérsia" (fl. 1148).

Aduz que "a controvérsia demanda solução à luz da legislação infraconstitucional" (fl. 1152).

No mais, reitera os argumentos relativos ao mérito da pretensão recursal.

Requer o sobrestamento do processo até o julgamento do Tema n. 1369/STJ ou, não havendo a retratação da decisão recorrida, o provimento do agravo interno pelo Colegiado a fim de que seja conhecido e integralmente provido o apelo nobre.

A Agravada apresentou contraminuta (fl. 1162) e os autos vieram conclusos.

É o relatório.

VOTO

O recurso é, parcialmente, **incognoscível**.

De início, ressalto que o caso em tela não guarda aderência com a controvérsia afetada para julgamento qualificado no Tema n. 1369/STJ, razão pela qual rejeito, de plano, o pedido de sobrestamento do processo até o julgamento do referido *leading case*.

Com efeito, no Tema n. 1.369/STJ, a Primeira Seção desta Casa irá "definir se a cobrança de ICMS-DIFAL em operações interestaduais destinadas a consumidor final contribuinte do imposto estava suficientemente disciplinada na Lei Complementar n. 87

/1996 (Lei Kandir), antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 190/2022" (ProAfR no REsp n. 2.133.933/DF, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025).

Já no presente recurso, a Recorrente alega pretender que (fl. 598):

[...]

b) os normativos estaduais sejam reconhecidos por ilegais, visto que afrontam o art. 97, II e IV, e 142 do CTN, **haja vista que tratam de base de cálculo de DIFAL-ICMS diversa daquela prevista nos arts. 6º, § 1º, 12, XV, 13, IX, “b”, § 1º, I, § 6º, I e II, da Lei Complementar nº 87/96, inclusive trazida no art. 1º da Lei Complementar nº 190/2022; e**

c) a metodologia da nova base de cálculo para a apuração do DIFAL do ICMS devido pelos consumidores finais contribuintes do ICMS, nos moldes estabelecidos pela Lei Complementar Federal nº 190/2022 e na forma defendida pelo Estado do Rio de Janeiro, seja aplicada tão-somente após a edição de Lei Estadual nesse sentido e, em qualquer contexto, a partir de 01/01/2023, em atenção ao princípio da anterioridade anual, disposto no art. 150, III, “b”, da Constituição Federal e assegurado pelo art. 3º da Lei Complementar n.º 190/2022.

Evidentemente, a controvérsia veiculada no presente feito é distinta daquela a ser examinada no Tema n. 1.369/STJ. Aliás, a própria Agravante reconhece que o caso em tela versa "sobre questão mais específica e não idêntica" (fl. 1141), alegando apenas que o que vier a ser decidido no Tema n. 1.369/STJ constituiria premissa relevante para a adequada solução do caso. No entanto, não se tratando da mesma controvérsia, não há razão plausível para a suspensão do processo.

Superada a preliminar de sobrestamento do feito, esclareço que o art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, em harmonia com o princípio da **dialeticidade**, estabelece que, "[n]a petição de agravo interno, o recorrente impugnar **especificadamente** os fundamentos da decisão agravada".

Na decisão ora impugnada, foram examinadas três controvérsias: **(i)** a preliminar de negativa de prestação jurisdicional; **(ii)** as teses principais, relativas à suposta ilegalidade da legislação local que instituíra base de cálculo do ICMS-DIFAL de forma diversa da prevista em lei complementar federal e à necessidade de respeito ao princípio da anterioridade anual; e **(iii)** a tese subsidiária, em que apontada a suposta necessidade de extinção do feito sem resolução de mérito.

A controvérsia elencada no item **i** não foi conhecida, porque não seria da competência do Superior Tribunal de Justiça examinar eventual omissão de matéria constitucional, a propósito (fls. 1121-1124; grifos no original):

No que concerne à alegação de negativa de prestação jurisdicional, a Recorrente aponta que (fls. 600-601; grifos diversos do original):

[...] o E. Tribunal *a quo* permaneceu incorrendo em omissão, pois **deixou de se pronunciar** quanto aos argumentos de que:

a) **aos termos do art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal**, considerando a ausência de densidade normativa suficiente no art. 6, § 1º, da Lei Complementar n.º 87/96 para autorizar a cobrança a título de DIFAL em cenário anterior à Lei Complementar n.º 190/2022, razão pela qual é necessário reconhecer que o art. 1º da Lei Complementar n.º 190/2022 alterou a sua base de cálculo, e conforme previsto em seu art. 3º sobre sua produção de efeito, “o disposto na alínea ‘c’ do inciso III do *caput* do art. 150 da Constituição Federal” (anterioridade nonagesimal), o qual faz expressa referência ao teor da alínea “b” do mesmo inciso (anterioridade anual), sendo certo que o decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 7066 e outras citadas no acórdão embargado não detêm aplicabilidade no caso concreto por força dos arts. 926 e 927 do CPC, eis que aquele julgamento analisou operações interestaduais cujos destinatários eram não contribuintes, o que difere do cenário fático presente, visto que a ora EMBARGANTE é contribuinte;

b) **aos termos dos arts. 146, incisos I e III, alíneas “a” e “b”; e 155, § 2º, inciso XII, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” e “i”, da Constituição Federal**, pois a *ratio decidendi* do Egrégio Supremo Tribunal Federal quando da análise do Tema nº 1.287.019/DF encontra total aderência ao caso concreto, inclusive em razão da inexistência de legislação estadual publicada em data anterior àquela da Lei Complementar nº 190/2022, sendo equivocado conferir à legislação estadual a chamada “constitucionalidade superveniente”;

c) **aos termos do art. 155, § 2º, inciso VII, da Constituição Federal**, pois o ICMSDIFAL a ser cobrado pela Fazenda Pública Estadual, nos limites do art. 142 do Código Tributário Nacional, deve corresponder apenas e tão-somente “à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual”, de modo que a utilização de 2 (duas) bases de cálculo distintas para a sua apuração e o seu consequente recolhimento, tal como estabelecido nos arts. 12, inciso XV, 13, inciso IX, alínea “b”, § 1º, incisos I e II, alíneas “a” e “b”, e § 6º, incisos I e II, da Lei Complementar nº 87/96, com redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 190/2022 e, no âmbito estadual, apenas com base na orientação “Fale Conosco” da SEFAZ/RJ (visto que não internalizado nos arts. 3º, inciso XV, e 4, inciso VI, da Lei Estadual n.º 2.657/96), sobre a qual o v. acórdão embargado não se manifestou, além de violar o art. 97, incisos II e IV, e § 1º, do CTN e o art. 150, inciso I, da Constituição Federal, é ilegal e inconstitucional, não tendo o acórdão embargado examinado o exemplo prático trazido no subitem 6.8 do Recurso de Apelação (fl. 396)2 a afastar a alegação de ausência de

comprovação da majoração da tributação, a revelar o equívoco na afirmação de que a exigência fiscal é procedente, pelo simples fato de que “as balizas adotadas para o cálculo do tributo pela Lei Complementar nº 190/2022 apenas explicita a repartição de receita decorrente de uma incidência que já existia, não sendo possível constatar, de plano, que a sua eventual aplicação resulte na majoração da carga tributária, o que dependeria de comprovação efetiva e dilação probatória, incompatível com o rito do mandamus que exige prova pré-constituída”; e

d) **em relação ao disposto nos arts. 145, § 1º, e 152 da Constituição Federal**, visto que a adoção de 2 (duas) bases de cálculo, conforme previsão trazida pela Lei Complementar n.º 190/2022, além de estabelecer diferença tributária entre bens e serviços em razão da sua procedência ou destino, também introduziu tratamento tributário discriminatório e mais oneroso para as operações interestaduais, se comparadas àquele tratamento dispensado às operações internas.

Observa-se, sem maiores dificuldade, que as supostas omissões dizem respeito a argumentos de natureza constitucional. Ocorre que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte, “[n]ão é cabível acolher a violação do art. 535 do CPC/1973 (ou 1.022 do CPC/2015) para reconhecer omissão de matéria constitucional, por ser de competência do Supremo Tribunal Federal” (AgInt no REsp n. 1.948.582/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023; sem grifos no original).

A propósito (sem grifos no original):

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO DEMONSTRADA. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIDOR. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO DE AFASTAMENTO PARA CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO. MATÉRIA DIRIMIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Não cabe ao STJ, a pretexto de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, examinar a omissão quanto a dispositivos constitucionais, tendo em vista que a Constituição Federal reservou tal competência ao Pretório Excelso, no âmbito do Recurso Extraordinário.

[...]

3. Da leitura do acórdão recorrido depreende-se que foi debatida matéria com fundamento exclusivamente constitucional, sendo a sua apreciação de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal, razão por que é impossível analisar a tese recursal.

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.959.329/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/5/2022, DJe de 23/6/2022; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. DIALETICIDADE. EXCLUSÃO SIMPLES NACIONAL. DÉBITO FAZENDA ESTADUAL. CONSTITUCIONALIDADE ART. 17, V, LC N. 123/06. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

[...]

IV - Com efeito, a jurisprudência do STJ orienta não caber a esta Corte, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC/1973, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal (REsp n. 1.601.539/RJ, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, REPDJe 18/3/2020, DJe de 25/11/2019.)

V - Observa-se que a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal de origem, sob enfoque eminentemente constitucional, competindo ao Supremo Tribunal Federal eventual reforma do acórdão recorrido, sob pena de usurpação de competência inserta no art. 102 da Constituição Federal. Considerando que há recurso extraordinário interposto nos autos, é inviável a providência prevista no art. 1.032 do CPC/2015. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.626.653/PE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/9/2017, DJe 6/10/2017; REsp n. 1.674.459/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/8/2017, DJe 12/9/2017.

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.084.390/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022; sem grifos no original.)

Já a controvérsia elencada no item *iii* não foi conhecida com fundamento na Súmula n. 284/STF e nas Súmulas n. 282 e 356/STF, *in verbis* (fl. 1129):

Por fim, para que não se alegue omissão, também ressalto ser incognoscível a tese de que seria necessária a extinção do feito sem resolução de mérito ante a conclusão da Corte local quanto a não comprovação da majoração da carga tributária proporcionada pela Lei Complementar n. 190/2022.

É que os dispositivos apontados como violados (arts. 97, incisos II e IV, § 1.º, e 142, ambos do Código Tributário Nacional; 6.º, § 1.º, 12, inciso XV, 13, inciso IX, alínea *b*, § 1º, inciso I, § 6.º, incisos I e II, da Lei Complementar n. 87/1996 e 1.º da Lei Complementar n. 190/2022) não possuem comando normativo capaz de amparar a referida tese, que está dissociada de seu conteúdo, o que caracteriza a ausência de

delimitação da controvérsia e atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Nesse sentido AgInt no REsp n. 1.930.411/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023; AgInt no REsp n. 1.987.866/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.

Ainda que assim não fosse, a tese em comento (necessidade de extinção do feito sem resolução de mérito) não foi apreciada pelo Tribunal de origem e a parte recorrente não suscitou a questão em seus embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

Ressalta-se que mesmo nos casos em que a suposta ofensa à lei federal tenha surgido na prolação do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que a Corte de origem se manifeste sobre o tema a ser veiculado no recurso especial, ainda que se cuide matéria de ordem pública.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.064.207/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023; AgInt no REsp n. 2.024.868/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.

Ocorre que, no presente agravo interno, a Parte Recorrente não impugnou, concretamente, o óbices processuais que levaram ao não conhecimento das controvérsias elencadas nos itens *i* e *iii* (negativa de prestação jurisdicional e tese subsidiária de extinção do feito sem resolução de mérito), não se desincumbindo, assim, do ônus imposto pelo comando inserto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil.

Quanto à tese subsidiária, em verdade, a Agravante nada argumentou, isto é, não consignou argumento algum para afastar a incidência das Súmulas n. 282, 284 e 3356/STF.

Já no que concerne à negativa de prestação jurisdicional, a Recorrente reiterou seu inconformismo quanto ao mérito da alegação de omissão da Corte de origem, insistindo que a matéria alegada em embargos declaratórios não teria sido sanada. Não enfrentou, porém, o fundamento da decisão ora agravada, que, nessa extensão, nem mesmo conheceu do recurso especial, isto é, nem procedeu ao exame da existência ou não de omissão. A Agravante não impugnou a constatação quanto à natureza constitucional das omissões apontadas no apelo nobre, tampouco a conclusão quanto ao não cabimento do exame de omissões dessa natureza em recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Essa conjuntura é suficiente, por si só, para obstar o conhecimento do agravo interno, na parte relativa à preliminar de negativa de prestação jurisdicional e na extensão concernente à tese subsidiária. É bem verdade que, em **agravo interno**, é admissível a impugnação parcial da decisão agravada, quando há capítulos autônomos no *decisum* recorrido. É que, nessa hipótese, não havendo insurgência contra determinado capítulo, sobre ele recairá a preclusão e o exame do recurso prosseguirá quanto aos demais.

No entanto, **isso não exige a Parte do dever de impugnar tantos quantos forem os fundamentos que impeçam o conhecimento ou levem ao provimento/desprovimento do mesmo capítulo autônomo**, pois compete ao Agravante impugnar, concretamente, todos os fundamentos que sustentam a decisão agravada referentes ao mesmo ou único capítulo, sob pena de não conhecimento do recurso.

A propósito:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESNECESSIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS CAPÍTULOS AUTÔNOMOS E/OU INDEPENDENTES DA DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVADA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ.

[...]

10. Ressalte-se, contudo, o **dever da parte de refutar "em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados" para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial** (AgInt no AREsp 895.746/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.8.2016, DJe 19.8.2016).

11. Embargos de divergência providos para afastar a aplicação da Súmula 182/STJ em relação ao agravo interno, que deve ser reapreciado pela Primeira Turma desta colenda Corte.

(EResp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. DESCUMPRIMENTO DO ÔNUS DA DIALETICIDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO À INTEGRALIDADE DA MOTIVAÇÃO ADOTADA NA DECISÃO MONOCRÁTICA.

1. A teor do art. 1.021, § 1.º, do CPC/2015, cumpre ao recorrente, na petição de agravo interno, impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

2. A interpretação desse preceito conjuntamente com a regra prevista no art. 1.002 do CPC/2015 resulta na conclusão de que a parte recorrente pode impugnar a decisão no todo ou em parte, mas deve para cada um dos capítulos decisórios impugnados refutá-los em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados para mantê-los.

3. Tal necessidade configura-se no denominado "ônus da dialeticidade", cuja inobservância no exercício do direito de recorrer atinge o interesse recursal quanto ao elemento "utilidade", tendo em vista de nada adiantar a impugnação apenas parcial dos motivos da decisão se aquele que remanescer inatacado mantiver incólume o julgado.

4. No caso concreto, a decisão agravada firmou-se quanto à tese recursal de ilegitimidade do agravante pela incidência dos óbices das Súmulas 211/STJ e 283/STF, apenas aquela primeira tendo sido refutada na minuta do agravo interno, o que notadamente desatende o aludido ônus da dialeticidade tendo em vista que o segundo fundamento é capaz de por si só manter o resultado de não conhecimento do recurso especial.

5. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AREsp n. 895.746/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/8/2016, DJe de 19/8/2016; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL, INTERPOSTO CONTRA DECISÃO SINGULAR PROFERIDA POR MINISTRO DO STJ. RAZÕES QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, TODOS FUNDAMENTOS SOBREPOSTOS DO MESMO CAPÍTULO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182/STJ E ART. 1.021, § 1º, DO CPC/2015. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

[...]

Assim, **"a parte recorrente pode impugnar a decisão no todo ou em parte, mas deve, para cada um dos capítulos decisórios impugnados, refutá-los em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados para mantê-los"**, de modo que a Súmula 182/STJ e a previsão do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 terão incidência "nas hipóteses em que o agravante não apresenta impugnação aos fundamentos da decisão monocrática do Ministro do STJ ou se houver, na decisão agravada, capítulo autônomo impugnado parcialmente, ou seja, não impugnação de um dos fundamentos sobrepostos no mesmo capítulo" (STJ, AgInt no AREsp 895.746/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2016, invocado como fundamento, no julgamento dos EREsp 1.424.404/SP) .

IV. No caso, a decisão ora combatida não conheceu do Recurso Especial, pela incidência das Súmulas 211/STJ, 283/STF e 7/STJ.

V. O Agravo interno, porém, não impugna, específica e motivadamente, todos fundamentos sobrepostos do mesmo capítulo da decisão agravada, pelo que constituem óbices ao conhecimento do inconformismo a Súmula 182 desta Corte e o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Nesse sentido: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.712.233/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/03/2021; AgInt no AREsp 1.745.481/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 01/03/2021; AgInt no AREsp 1.473.294/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/06/2020; AgInt no AREsp 1.077.966/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES,

SEGUNDA TURMA, DJe de 17/10/2017; AgRg no AREsp 830.965/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 13/05/2016.

[...]

VII. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido.

(AgInt no REsp n. 2.092.705/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023; sem grifos no original.)

Assim, não havendo impugnação concreta quanto a vários óbices que impediram o exame das controvérsias elencadas nos itens *i* e *iii*, forçoso reconhecer que, nessa extensão, o agravo interno não comporta conhecimento.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. EMPRESA ARRENDATÁRIA DE BEM PERTENCENTE À UNIÃO. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. PRECLUSÃO DA MATÉRIA PRINCIPAL. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento.

2. Hipótese em que a Agravante não impugnou, de forma concreta, os óbices de admissibilidade do apelo nobre relativos à matéria principal, conforme declinados na decisão recorrida, o que conduz, nesse caso, ao não conhecimento parcial do recurso interno, tendo em vista a preclusão da matéria (EResp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

3. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.377.476/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 14/10/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Nos termos do que dispõem o art. 1.021, § 1º, do CPC/2015 e a Súmula 182 do STJ, a parte deve infirmar, nas razões do agravo interno, os fundamentos da decisão combatida, sob pena de não ser conhecido o seu recurso.

2. Hipótese em que o recorrente não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, os motivos da decisão ora agravada.

3. Inexiste vício de integração quando o Tribunal de origem se manifesta de modo fundamentado acerca das questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

4. Não se conhece do recurso especial quando não demonstrado, de forma clara, como o dispositivo apontado foi violado, bem como quando não impugnado fundamento relevante do acórdão recorrido a atrair a incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

5. O STJ possui entendimento de que não há violação ao princípio da não surpresa quando oportunizada à parte prejudicada o debate da matéria controvertida no por meio da interposição de apelação ou em contrarrazões ao referido recurso, como na hipótese.

6. Agravo interno parcialmente conhecido e desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.121.626/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 26/8/2024.)

Na extensão cognoscível, porém, o recurso deve ser desprovido.

Observa-se que, na origem, a ora Recorrente impetrou mandado de segurança, postulando a concessão da ordem para lhe assegurar o direito de (fl. 11):

(i) não ser obrigada, para fins de apuração da base de cálculo do DIFAL do ICMS, a utilizar os critérios estabelecidos pela LC nº 190/2022 e no canal da SEFAZ/RJ denominado canal "Fale Conosco"; (ii) subsidiariamente, caso se entenda de maneira diversa, que tais critérios relativos à base de cálculo do imposto sejam exigíveis a partir de 2023, em atenção ao princípio da anterioridade geral; e (iii) em qualquer cenário, não ter apreendidas suas mercadorias em razão do supost recolhimento a menor do DIFAL.

Na inicial, a Impetrante sustentou a **inconstitucionalidade** da alegada "nova" base de cálculo do DIFAL-ICMS trazida pela Lei Complementar n. 190/2022. Segundo a Recorrente "o novo regramento determinada a fixação da base de cálculo do ICMS devido ao Estado de origem utilizando a alíquota interestadual e, depois, o estabelecimento de uma segunda base de cálculo em relação ao DIFAL do Estado de destino, utilizando a alíquota interna deste Ente Federado" (fl. 4), porém, "muito diferente do que determinam as normas constantes da LC 87/96, com redação dada pela LC 190/2022, o art. 155, § 2º, VII, da Constituição Federal determina que o ICMS DIFAL deve corresponder apenas à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual" (fl. 4).

Também argumentou que as alterações promovidas pela Lei Complementar n. 190/2022 não teriam sido internalizadas pela legislação do Estado do Rio de Janeiro, razão pela qual a cobrança do tributo, nesses moldes, violaria o princípio da legalidade.

Subsidiariamente, sustentou-se que essa "nova base de cálculo" apenas poderia ser exigida em 2023, pois, "trazendo a nova norma complementar a majoração de tributo, essa circunstância atrai a necessidade de observância também do princípio da anterioridade geral previsto no art. 150, III, 'b', da Constituição Federal" (fl. 7).

Denegada a segurança em primeiro grau de jurisdição, a Impetrante recorreu ao Tribunal de origem, que desproveu o recurso nos seguintes termos (fls. 549-551; grifos diversos do original):

[...] **não se vislumbra vício de inconstitucionalidade na Lei Complementar nº 190/2022** ao explicitar a base de cálculo do valor da operação quando o destinatário final da mercadoria ou do serviço for contribuinte, posto que **não especificada na norma constitucional que a diferença de alíquotas deveria incidir, em qualquer caso, sobre uma mesma base de cálculo.**

Por certo, havendo dois valores distintos de ICMS destinados a entes diversos nas operações interestaduais, a quantificação de cada parcela deve observar o valor da operação em cada um. A diferença de alíquotas modifica a forma de quantificação das bases de cálculo uma para a incidência da alíquota interestadual (imposto devido ao Estado de origem), outra para a incidência da alíquota interna (imposto devido ao Estado de destino).

Repisa-se:

[...]

Da leitura dos citados dispositivos legais verifica-se que as balizas adotadas para o cálculo do tributo pela Lei Complementar nº 190/2022 apenas explicita a repartição de receita decorrente de uma incidência que já existia, **não sendo possível constatar, de plano, que a sua eventual aplicação resulte na majoração da carga tributária, o que dependeria de comprovação efetiva e dilação probatória, incompatível com o rito do *mandamus* que exige prova pré-constituída.**

Por fim, diferentemente do que ocorre com o consumidor não contribuinte em que aplicável a orientação firmada no mencionado Tema nº 1093, da Repercussão Geral e nas ações diretas de inconstitucionalidade n.º 7066, 7070 e 7078, em que se reconheceu “a constitucionalidade da cláusula de vigência prevista no art. 3º da Lei Complementar 190, no que estabeleceu que a lei complementar passasse a produzir efeitos noventa dias da data de sua publicação”, em se tratando de contribuinte de ICMS, em que não incide o citado Tema 1.093, **eventual cobrança prescinde da observância do princípio da anterioridade nonagesimal**, notadamente porque além de não se tratar de hipótese de instituição do imposto, **não restou comprovada de plano a majoração do encargo tributário** (art. 150, III, “b” e “c”, da CRFB/88).

Segundo se vê, o acórdão recorrido decidiu a controvérsia *sub judice* com lastro em fundamento exclusivamente constitucional, **rejeitando, expressamente, a alegada inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 190/2022.**

Nesse contexto, a sua revisão é inviável em recurso especial, que se destina a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional. Nesse sentido: AgInt no

REsp n. 2.069.886/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023; AgInt no REsp n. 1.835.129/CE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 28/4/2022.

Ademais, a Corte local não apenas afastou a alegada inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 190/2022 como também consignou a cobrança do tributo em questão independeria de respeito ao princípio da anterioridade, ante a ausência de majoração do referido imposto.

A Recorrente, por sua vez, embora sustentando violação do art. 3.º da Lei Complementar n. 190/2022, postula que "a nova base de cálculo do DIFAL, estabelecida pela Lei Complementar nº 190/2022, seja aplicada tão-somente após a edição de Lei Estadual nesse sentido e, em qualquer contexto, a partir de 01/01/2023, em atenção ao princípio da anterioridade geral" (fl. 608).

Ocorre que "[a] **competência para apreciar as alegações de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da anterioridade é do Supremo Tribunal Federal**, visto que se trata de matéria eminentemente constitucional" (AgInt no AREsp n. 1.945.178/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; sem grifos no original).

A propósito, confira-se os seguintes julgados cuja *ratio decidendi* aplica-se integralmente ao caso *sub judice*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 927 DO CPC. SÚMULA N. 211/STJ. SUBMISSÃO À ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. COMPETÊNCIA DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

6. No que diz respeito ao **princípio da anterioridade nonagesimal, solucionada a questão à luz de fundamento constitucional, não cabe a este e.STJ rever a conclusão a que chegou o Tribunal de origem sob pena de usurpação da competência do STF.**

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.391.695/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; sem grifos no original..)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022 E 927 DO CPC/2015. ALEGAÇÃO GENÉRICA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. **PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ALCANCE DE TESE FIRMADA PELO**

**STF. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL
COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.**

[...]

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.090.479/TO, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 5/3/2024; sem grifos no original.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL. IRPJ. CSLL. APURAÇÃO POR LUCRO REAL. COMPENSAÇÃO. REGRA VIGENTE NA ÉPOCA DO ENCONTRO DE CONTAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

[...]

II - A ofensa ao princípios da não-surpresa, anterioridade e irretroatividade é insuscetível de exame nesta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

[...]

VI - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.090.833/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 14/12/2023; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS -DIFAL. **PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE GERAL (ANUAL) E NONAGESIMAL.** LC N. 190/2022. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. **MATÉRIA CONSTITUCIONAL.** ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO .

[...]

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.381.851/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL, ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. **PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL E DO EXERCÍCIO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. VIA ESPECIAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE.**

[...]

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.404.098/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; sem grifos no original.)

Ademais, a inversão da premissa fixada no acórdão recorrido quanto à ausência de prova pré-constituída e à necessidade de dilação probatória encontra óbice na Súmula n. 7/STJ. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI INSTITUIDORA DE TRIBUTO. IMPUGNAÇÃO COMO CAUSA DE PEDIR. ADEQUAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DIREITO LOCAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE.

[...]

3. **A revisão do acórdão recorrido quanto à existência de prova pré-constituída da ocorrência do ato lesivo ao direito líquido e certo vindicado pressupõe, *in casu*, reexame de prova, o que é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.**

4. Consoante inteligência da Súmula 280 do STF, o recurso especial é inadequado para revisar acórdão fundado em norma de direito local, na hipótese, para decidir sobre a legitimidade passiva da autoridade apontada como coatora.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.664.878/CE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 25/4/2025; sem grifos no original.)

Não fosse o bastante, observa-se que o exame do apelo nobre encontra óbice na Súmula n. 280/STF. Com efeito, **ainda que a Recorrente aponte a existência de afronta a dispositivos de lei federal**, no caso, a referida violação, se de fato tivesse ocorrido, seria meramente reflexa e **não prescindiria do exame da legislação local mencionado tanto no apelo nobre como no aresto de origem**, o que atrai a incidência do Enunciado n. 280 da Súmula do STF, aplicável, ao caso, por analogia.

Com igual entendimento: AgInt no AREsp n. 1.593.346/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 26/10/2020, DJe de 12/11/2020; AgInt no REsp n. 1.957.495/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 17/2/2022; AgInt no REsp n. 1.751.512/MG, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 22/10/2020 e EDcl no REsp n. 1.105.248/PE, relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 27/10/2009, DJe de 20/11/2009.

Nesse sentido, "[o] recurso especial é incabível, porquanto **eventual violação de lei federal seria meramente indireta e reflexa**, pois exigiria um **juízo anterior de norma local** (municipal ou estadual), o que atrai, por analogia, o óbice do enunciado 280 da Súmula do STF" (AgInt no AREsp n. 2.013.622/TO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 26/5/2022). No mesmo sentido:

[...]

IV. Ademais, é incabível o Recurso Especial porquanto eventual violação de lei federal seria meramente indireta e reflexa, pois exigiria um juízo anterior de norma infralegal, o que refoge à competência do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados citados na decisão agravada: STJ, AgInt no AREsp 1.524.223/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/05/2020; AgInt no AREsp 1.552.802/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/04/2020; AgInt no REsp 1.652.475/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/03/2019; AgInt no REsp 1.724.930/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/08/2018; AgInt no AREsp 1.133.843/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/03/2018; REsp 1.673.298/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2017.

[...]

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.317.638/RN, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 19/10/2023.)

[...]

III - Embora indicada a ofensa aos arts. 172, V, e 177 do Código Civil de 1916 e art. 1.245, § 1º, do Código Civil de 2002, segundo a Recorrente, o direito por ela defendido encontra respaldo, em tese, na Lei Municipal n. 944/1986, regulamentada pelo Decreto Municipal n. 11.849/1992, de modo que a violação à lei federal seria meramente reflexa.

IV - Aplicável à espécie, por analogia, o enunciado da Súmula 280 do Supremo Tribunal Federal segundo o qual, por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário, porquanto a lide foi julgada pelo tribunal de origem à luz de interpretação de legislação local, qual seja, a Lei Municipal n. 944/1986, regulamentada pelo Decreto Municipal n. 11.849/1992, demandando a sua análise para o deslinde da controvérsia. Precedentes.

[...]

X - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.021.256/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 22/3/2024.)

A conclusão acima é bem evidenciada pelo seguinte excerto do apelo nobre (fls. 598 e 603-604; grifos diversos do original):

[...] nesse recurso a **RECORRENTE** pretende apenas que:

[...]

b) os normativos estaduais sejam reconhecidos por ilegais, visto que afrontam o art. 97, II e IV, e 142 do CTN, haja vista que tratam de base de cálculo de DIFAL-ICMS diversa daquela prevista nos arts. 6º, § 1º, 12, XV, 13, IX, “b”, § 1º, I, § 6º, I e II, da Lei Complementar nº 87/96, inclusive trazida no art. 1º da Lei Complementar nº 190/2022; e

[...]

[...] para que os Estados pudessem cobrar o DIFAL-ICMS, nos termos do art. 142 do CTN, **necessário que sua legislação trouxesse dispositivos coadunados com aqueles previstos na Lei Complementar** que, supostamente, lhe dariam supedâneo, conforme dispõe o art. 97, II, IV e § 1º, do CTN:

[...]

25. Ocorre que, no caso, como já mencionado desde a exordial neste Mandado de Segurança, **a base de cálculo nos moldes pretendidos pelo inciso XV do art. 3º, VI, cumulado com o art. 4, inciso VI, ambos da Lei nº 2.657/96, do Estado do Rio de Janeiro, divergem do comando contido no art. 13, IX, e § 6º, da Lei Complementar nº 87/96, com a redação dada pelo art. 1º da Lei Complementar nº 190/2022.**

Aliás, com relação a essa pretensão da Recorrente, de ver reconhecida a contrariedade de dispositivos estaduais com lei federal, destaco que **eventual conflito de lei estadual com a legislação federal, não é resolvido no âmbito do apelo nobre, mas sim do recurso extraordinário**, dirigido à Corte Suprema, conforme prevê, de forma cristalina, o art. 102, inciso III, alínea *d*, da Constituição Federal.

A propósito: AgInt no REsp n. 1.257.074/MG, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 9/4/2019, DJe de 15/4/2019; AgInt no AREsp n. 2.411.257/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024; AgInt no AREsp n. 2.333.755/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023 e AgInt no AREsp n. 2.360.680/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 18/12/2023).

Ante o exposto, CONHEÇO, EM PARTE, do agravo interno e, nessa extensão, NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.011.722 / RJ

Número Registro: 2025/0289978-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

02198568920228190001 07000214020228070018 202524506534 2198568920228190001
7000214020228070018

Sessão Virtual de 19/02/2026 a 25/02/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA LTDA

ADVOGADOS : RODRIGO CUNHA PERES - PB016064

OTTO CRISTOVAM SILVA SOBRAL - RJ146539

GUSTAVO VITA PEDROSA - RJ261093

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : AURELIO CARLOS DE SOUZA JUNIOR

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS - ICMS / INCIDÊNCIA SOBRE O ATIVO
FIXO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BALL BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA LTDA

ADVOGADOS : RODRIGO CUNHA PERES - PB016064

OTTO CRISTOVAM SILVA SOBRAL - RJ146539

GUSTAVO VITA PEDROSA - RJ261093

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : AURELIO CARLOS DE SOUZA JUNIOR

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/02/2026 a 25/02/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 25 de fevereiro de 2026